



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

Gabinete da 8ª Vara Cível

Processo nº 5360241-93.2020.8.09.0051

SENTENÇA

Trata-se de *Ação de Rescisão Contratual c/c Reparação de Danos* ajuizada por ----- e ----- em desfavor de -----, -----, -----, ----- e -----, ambos qualificados.

Narram os Autores que firmaram, em abril de 2019 “Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Fundos de Investimentos , por prazo indeterminado e outras avenças”, investindo, no total, R\$ 148.200,00 (cento e quarenta e oito mil e duzentos reais), sendo R\$ 98.200,00 (noventa e oito mil e duzentos reais) do primeiro Autor e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) do segundo.

Esclarecem que até o mês de novembro de 2019 o segundo Autor sempre recebeu em dia os valores da rentabilidade, entretanto, o primeiro autor nada recebeu, apesar de ter investido mais. Em dezembro de 2019 o prazo do contrato do segundo Autor venceu e ele solicitou, assim, o saque dos valores investidos, entretanto, o pagamento não foi feito. Com isso, o primeiro autor também quis rescindir seu contrato, por medo de não receber o que lhe é devido. Ao final, pugnaram pela concessão da antecipação da tutela para determinar a indisponibilidade dos ativos financeiros nas contas correntes de titularidade dos réus, bem como restrição nos veículos e indisponibilidade pelo CNIB. No mérito, requereram a confirmação da tutela e ainda a desconsideração da personalidade jurídica das empresas réis e condenação das réis à restituição dos valores investidos e multa compensatória no patamar de 30%, a título de multa penal.

Liminar inferida na decisão do mov. 13

Apesar de devidamente citados, conforme movs. 37, 38 e 42, -----, ----- e ----- não apresentaram defesa nos autos.

----- e ----- apresentaram contestação no mov. 49 alegando, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva dos contestantes, impugnação ao valor da causa, carência da ação por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento, cláusula de eleição de foro. No mérito, destacou, quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica ausência do abuso de direito. Ao final, postulou pelo acolhimento das preliminares e, no mérito, pela improcedência dos pedidos da exordial.

Impugnação à contestação no mov. 53.

Intimadas acerca da produção de provas, as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Da revelia

De pronto, consigno que -----, ----- e -----, em que pese terem sido regularmente citados, não apresentaram defesa nem nomearam defensor nos autos.

De acordo com o art. 344 do Código de Processo Civil, “*se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*”. Por outro lado, preceitua o art. 335, inciso II, do mesmo Diploma que em tal hipótese “*o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: (...) II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de provas, na forma do art. 349.*”

Acerca da conceituação de revelia, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery elucidam:

Revelia. É a ausência de contestação. Caracteriza-se quando o réu: a) deixa transcorrer em branco o prazo para contestação; b) contesta intempestivamente; c) contesta formalmente mas não impugna os fatos alegados na exordial. (...) Há revelia formal quando não há formalmente uma peça de contestação ou quando é apresentada intempestivamente. (*In* Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante. 9ª ed., Editora RT: São Paulo, 2006. p. 517).

Destarte, DECRETO a revelia de -----, ----- e -----.

Noutro ponto, passo à análise das questões preliminares e impugnação apresentadas na defesa.

Da ilegitimidade das Requeridas

Alegam os Requeridos ----- e ----- são parte ilegítima para figurar no polo passivo, uma vez que não firmaram contrato com os autores e sequer possuem conhecimento da transação, que foi firmada exclusivamente com a empresa -----.

Outrossim, acerca da legitimidade para agir em juízo, ressalto que se trata de uma das condições da ação, que deve ser investigada no elemento subjetivo da demanda, sendo necessário que os sujeitos estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta a relação jurídica deduzida no litígio.

Sobre o tema, na lição de Fredie Didier Jr., a legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é condição da ação que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os pressupostos processuais subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. É a pertinência subjetiva da ação, segundo definição doutrinária.

A esse poder, conferido pela lei, dá-se o nome de legitimidade ad causam ou capacidade de conduzir o processo. Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso. (*In* Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, Vol.1, 11ª edição, Ed. JusPODIVM, p. 186).

Como se vê, a legitimidade para a causa deve ser aferida diante do objeto litigioso, da situação discutida no processo que concede ou não o atributo da legitimidade às partes litigantes (autor e réu).

No caso em tela, infere-se que a Requerida ----- faz parte do mesmo grupo econômico da empresa -----, tendo ainda, à época da assinatura dos contratos, os mesmos sócios, o que pode levar o consumidor, inclusive à confusão. Assim, todos intervenientes na cadeia de fornecimento são solidariamente responsáveis perante o consumidor e, por isso, respondem solidariamente, ex vi artigos 7º, parágrafo único, e 34 do Código de Defesa do Consumidor.

Forçoso ainda perceber que deve ser aplicada ao caso a teoria da aparência, que determina que as empresas interligadas (como as Requeridas), cujas atividades se confundem perante o **consumidor** devem ser responsáveis solidárias pelos abusos realizados com aquele. Além disso, as Requeridas fazem parte do mesmo grupo econômico e sócios.

Quanto à Ré -----, verifico que, em tese de defesa, a própria ré confessou que, ao tempo da celebração dos contratos discutidos nestes autos, era sócia das empresas incluídas no polo passivo e do sr. ----- . Assim, mesmo que alegue que não fez parte da negociação referente aos contratos, ela fazia parte da empresa, devendo responder pelos prejuízos causados pela pessoa jurídica.

Da impugnação ao valor da causa

Dispõe o art. 291 do Código de Processo Civil que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que sem conteúdo econômico, sendo de suma importância para auferir o recolhimento das custas, a sucumbência e a aplicação das sanções processuais, podendo o juiz corrigi-lo de ofício e por arbitramento quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes (art. 292, § 3º).

Especificamente, o inciso VI do art. 292 do CPC estatui que o valor da causa será, na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Logo, considerando que os autores pugnam pela resolução do contrato firmado e, ainda pela condenação ao pagamento de multa penal correspondente a 30% do valor contratual, **corrijo o valor da causa para R\$ 192.660,00** (cento e noventa e dois mil, seiscentos e sessenta reais), correspondente à soma do valor pretendido com a rescisão e restituição de valores (R\$ 148.200,00) e multa penal (R\$ 44.460,00). Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 dias, **recolher o valor das custas remanescentes**.

Da carência da ação

Aduz ainda a parte Ré que a parte autora apresentou pedido de desconsideração da personalidade jurídica sem que estejam presentes os requisitos para tal desiderato, devendo o pleito ser extinto sem resolução do mérito. Entretanto, a alegação confunde-se ao mérito e com ele será apreciada.

Da incompetência

Os requeridos sustentam, ainda, a incompetência deste Juízo para julgamento da demanda, uma vez que no contrato firmado entre as partes foi eleito o foro de Vitória/ES

Todavia, tal alegação não merece prosperar, porquanto, em que pese exista foro de eleição, tendo em vista as dificuldades que pode apresentar para propor e acompanhar a marcha processual, deve prevalecer como competente o juízo do domicílio do consumidor, nos termos do art. 101, I do Código de Defesa do Consumidor.

Veja-se:

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

Destarte, **AFASTO** a proemial.

Mérito

Afastadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Analisando o presente feito, verifico que foram observadas as formalidades legais exigíveis para a espécie, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação.

Perfeitamente aplicável, *in casu*, o disposto no inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, comportando o processo julgamento antecipado do pedido, vez que o conjunto probatório coligido aos autos mostra-se suficiente para prolação da sentença, sendo de incumbência do juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 370).

De início, consigno que se aplicam ao caso em tela as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a ré preenche os requisitos de fornecedor, previstos no artigo 3º, ao passo que os autores se subsomem ao conceito de consumidor, estabelecido no artigo 2º, ambos da Lei nº 8.078/90.

Não obstante se trate de típica relação consumerista, cuja possibilidade de inversão do ônus da prova está normatizada no artigo 6º, inciso VIII, da citada Lei, o juiz também deve observar as regras ordinárias de distribuição do encargo probatório, previstas no artigo 373 do Código de Processo Civil, segundo o qual ao autor incumbe demonstrar o fato constitutivo de seu direito, enquanto o réu deve comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte adversa.

À luz do Código de Defesa do Consumidor e também do Código Civil, a parte contratante tem direito de revisar as cláusulas que se mostrem iníquas e abusivas, dado que há muito tempo a doutrina e jurisprudência vêm acatando entendimento de que o princípio do *pacta sunt servanda* não mais se posta plenamente aplicável, mormente quando estão em litígio pessoas físicas de um lado e jurídicas do outro, com clara evidência de desequilíbrio entre as mesmas, dado a hipossuficiência das primeiras.

Prevalecendo os interesses do poder econômico sobre os interesses do particular, a interferência do Judiciário nessas relações se torna impositiva, tendo em vista a necessidade de fazer valer o equilíbrio e a boa-fé entre as partes, pois, com o advento do Código de Defesa do Consumidor e, mais tarde, com o atual Código Civil, a teoria da lesão se sedimentou, afastando a teoria da intangibilidade da vontade contratual, a saber: *o pacta sunt servanda*; limitando o princípio de que o contrato somente poderá ser modificado pela vontade das partes.

Especificamente, o CDC, em seu artigo 6º, inciso V, estatui que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Já o artigo 51, inciso IV, estabelece que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

In casu, a pretensão do Requerente é a rescisão do contrato de prestação de serviços de administração de fundos de investimentos, por prazo indeterminado, com a devida restituição dos valores pagos e condenação ao pagamento de multa penal.

Pois bem.

A rescisão contratual pode ocorrer por qualquer uma das partes, mesmo sem justo motivo para tanto, sendo que, por conta da alegada inviabilidade econômica do comprador para manter o contrato, ele possui o direito potestativo de rescindi-lo.

Porém, uma vez desfeito o contrato, como regra, a resolução implica no retorno das partes à situação anterior ao contrato, isto é, às consequências jurídicas que se formaram ficam extintas ou desaparecem, devendo a parte responsável arcar com os ônus decorrente da rescisão.

No caso em liça, noto que, em que pese a apresentação de contestação pela parte Requerida, não houve qualquer impugnação de sua parte quanto ao pedido de rescisão contratual ou de restituição de valores. Ademais, vislumbro que os Autores apresentou desejo de não mais continuar com o contrato, sendo extremamente abusivo obrigar o consumidor a continuar vinculado a contrato que não deseja.

Desta forma, a rescisão do contrato é medida que se impõe, devendo ser analisado, em sequência, o pleito de ressarcimento da integralidade das quantias investidas.

No caso dos autos, restou comprovado que o primeiro Autor, -----, investiu a soma de R\$ 98.200,00 (noventa e oito mil e duzentos reais) e -----, a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil), conforme contratos e aditivos jungidos no mov. 01, devendo as referidas somas serem integralmente devolvidas aos autores, acrescidas de correção monetária e juros.

Os autores pleitearam, além da devolução das quantias investidas, a aplicação da multa penal de 30%, conforme cláusula contratual. Em primeiro lugar, importante consignar que a rescisão do contrato deu-se por culpa única e exclusiva das partes requeridas, uma vez que não cumpriram com sua parte nos pactos firmados.

Vejamos o que estabelece a Cláusula Vigésima Sétima do contrato objeto da presente demanda:

CLÁUSULA NONA – DA MULTA: Será devida pela rescisão desmotivada a retenção do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor constante na conta de investimento do (a) CONTRATANTE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de rescisão motivada por violação dos deveres das partes, fica imposta multa de 30% (trinta por cento), do correspondente ao valor em conta de investimento do (a) CONTRATANTE, devida por quem deu causa à rescisão.

Da leitura do contrato é possível perceber, em consonância com a jurisprudência citada e com o disposto no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, a abusividade da cláusula acima coligida e do percentual determinado contratualmente, que vai além da jurisprudência pátria. Mesmo que aplicando a cláusula em favor do consumidor, há que se considerar que o percentual é abusivo e deve estar em consonância com o entendimento dos Tribunais Pátrios. Assim, diante das peculiaridades do presente e, ainda, pela ausência de justificativa para utilização de percentual acima do usualmente cobrado e, ainda, considerando que o Réu está sendo investigado criminalmente e foi inclusive preso pela aplicação de golpe de investimento, do qual os autores foram vítimas, determino o pagamento de multa em percentual de 15% (quinze por cento), percentual que não se mostra abusivo e que deverá ser acrescido ao valor que deverá ser pago a cada autor.

Finalmente, na confluência da jurisprudência deste Tribunal de Justiça, no caso de rescisão do contrato, a devolução da quantia paga deve ser realizada de forma imediata e em parcela única, incidindo correção monetária pelo INPC a partir do desembolso de cada valor a ser investido e juros de mora de 1% (um por cento), a partir do trânsito em julgado.

APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. RETENÇÃO. PERCENTUAL EXCESSIVO. DESARRAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL REDUZIDO.

JUROS DE MORA. TERMO INICIAL: A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. PROVIMENTO PARCIAL. 1 - Nos contratos de promessa de compra e venda de imóveis em construção, ainda que haja a rescisão do contrato por inadimplência do promitente comprador, tem este o direito a restituição das parcelas já pagas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, sob pena de enriquecimento sem causa da vendedora. 2 - Afigura-se razoável a retenção no percentual de 10% (dez por cento) do montante pago, suficiente à reparação dos prejuízos sofridos pela vendedora com o inadimplemento do pacto. 3 - Demonstrado que a rescisão contratual deu-se em virtude da inadimplência do autor, serão devidos juros de mora após o trânsito em julgado da sentença que determinou a devolução dos valores pagos. 4 - Apelo provido parcialmente. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0056220-77.2016.8.09.0051, Rel. Des(a). BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 4ª Câmara Cível, julgado em 10/05/2021, DJe de 10/05/2021)

Por fim, a parte Autora postulou pela **desconsideração da personalidade jurídica** das empresas Rés, em decorrência da confusão patrimonial e desvio de finalidade.

A desconsideração da personalidade jurídica tem por finalidade evitar que, protegidos pela personalidade coletiva, seus agentes pratiquem atos que, contrariando o sistema jurídico, evitem sua responsabilidade.

É possível a desconsideração da personalidade jurídica, desde que presentes os requisitos dispostos em lei (art. 133, § 1º, CPC), quais sejam o abuso de direito; abuso específico da personalidade; desvio na finalidade da empresa; infração à lei ou do contrato social que vise prejudicar as relações constituídas e amparadas pela boa-fé; confusão patrimonial (art. 50, do Código Civil).

In casu, para iniciar a instauração do incidente de desconsideração de personalidade jurídica, é necessário verificar se os requisitos legais foram devidamente demonstrados.

O desvio de finalidade compreende o comportamento dos sócios que, se afastando do objetivo social da empresa, atuam para fraudar terceiros encobertos pelo escudo da sociedade empresária.

Já a confusão patrimonial se caracteriza quando não é possível separar o patrimônio da pessoa jurídica e de seus sócios, dificultando eventual recebimento de dívidas pelos credores.

Analisando os documentos juntados aos autos, nota-se que houve um desvio de finalidade praticado pelos sócios da empresa executada, pois criaram a empresa ----- sem autorização para a realização do objeto dos contratos (gestão de investimentos) e com claros objetivos ilícitos, aplicando o golpe do “falso trading”, modalidade de pirâmide financeira, gerando prejuízos aos contratantes.

Após ser preso, o Réu ----- confessou que tudo se passava de golpe e que criou um aplicativo, no qual o cliente tinha acesso aos valores investidos e rendimentos e podia inclusive pedir levantamento de quantias, mas que era tudo falso. Destarte, latente o desvio de finalidade da empresa e infração à lei e boa-fé contratual.

Verifica-se ainda que, em que pese assinatura dos contratos somente com a -----, houve transferência de investimentos e repasse de algumas rentabilidades e quantias em nome de -----, conforme comprovante coligido aos autos. Ainda, nos aditivos firmados pelo primeiro Autor, é possível perceber que houve expressa determinação contratual de transferência diretamente para a conta do sócio -----.

Prosseguindo, denoto também que a ----- possui, além do primeiro nome, logomarca e identidade visual idêntica às empresas ----- e -----.

Importante ressaltar, finalmente, que a Ré -----, em que pese alegar que ao tomar conhecimento das atividades ilícitas do sócio pediu sua saída da empresa, não há que se acolher sua narrativa. Primeiro porque ainda figura como sócia da ----- . Segundo porque recebeu valores, na conta da referida empresa, relativa aos valores investidos pelos Autores.

Houve, portanto, uma manobra das empresas para que não fossem compelidas ao pagamento do passivo da pessoa jurídica (OGGO, que figura no polo passivo desta execução), isso fica evidenciado, ainda, sob outro prisma, qual seja que após a saída dessas empresas do quadro societário, a pessoa jurídica veio a abrir falência.

Assente à jurisprudência, vejamos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 1. A desconsideração da personalidade jurídica trata-se de medida excepcional, devendo ser autorizada somente quando estiverem preenchidos os requisitos do artigo 50, do Código Civil, quais sejam, abuso de personalidade caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial entre os bens da empresa e do sócio. **2. Segundo a teoria da desconsideração, adotada no mencionado dispositivo, somente se desconsidera a personalidade jurídica se, além do prejuízo causado para os credores, ocorre abuso da personalidade, o que se dá pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, ou, ainda, quando evidenciada a separação meramente formal entre várias empresas, pertencentes a um mesmo grupo de sócios, com clara intenção de realização, entre elas, de manobras tendentes a dificultar a identificação de acervo patrimonial.** 3. Não restando evidenciados nos autos os requisitos exigidos para o deferimento da medida pleiteada, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu a despersonalização. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-GO - AI: 00107360520198090000, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 13/07/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/07/2020) **grifei**

Diante das provas colhidas ao longo dos autos, tem-se que houve um abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade e infração à lei por parte das empresas requeridas e seus sócios.

Destarte, vislumbra-se a confusão patrimonial entre os envolvidos e desvio de finalidade, hábil a ensejar o deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Isso posto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais para:

a) declarar rescindido os contratos firmados entre as partes.

b) condenar os requeridos, de forma solidária, a restituir ao requerente ----- a soma de R\$ 98.200,00 (noventa e oito mil e duzentos reais), de forma imediata e em parcela única, acrescida de correção monetária pelo INPC desde cada investimento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado e ainda, ao pagamento de R\$ 14.730,00 (quatorze mil, setecentos e trinta reais), ao referido autor, a título de multa penal.

c) condenar os Réus, solidariamente, a restituir a ----- o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais, de forma imediata e em parcela única, com correção monetária pelo INPC desde a data do investimento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado e, ainda, ao pagamento da soma de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) ao referido autor, a título de multa penal.

d) deferir a desconsideração da personalidade jurídica das empresas -----, -----, -----, devendo seus sócios responderem solidariamente, com seu patrimônio pessoal, pelas condenações acima fixadas.

Em decorrência da sucumbência recíproca, mas decaindo os autores em parte mínima, condenar os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a natureza da demanda e o labor dela decorrente, nos termos do art. 85, § 2º e art. 86, parágrafo único, do CPC

Interposto recurso de apelação, INTIME-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, e, não arguindo o(s) apelado(s) questão referida no § 1º, art. 1.009, CPC, ou recorrendo adesivamente, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de praxe e homenagens deste juízo.

Implementado o trânsito em julgado sem que as partes manifestem no prazo de 15 (quinze) dias subsequentes, ARQUIVEM-SE.

Intime-se e cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Leonys Lopes Campos da Silva

Juiz de Direito

NAJ – Decreto Judiciário nº 140/2022

CAPN